Original anexo ao
Proc. nº. 98/2014
Em 15/5/2014

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem como objetivo central demonstrar a importância dos princípios da transparência e das informações aplicáveis às relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor.

Na tentativa de oferecer as melhores opções de compra para os consumidores do nosso município, e

Considerando ainda, a existência de òrgãos de Proteção e Defesa do Consumidor,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 60/14

DOCUMENTO N.º 1096/14

Dispõe sobre a publicidade de listas contendo o nome dos estabelecimentos com maior número de reclamações nos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Art. 1.º - Os órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON – fundação de Proteção e Defesa do Consumidor e ADESC – Associação de Defesa do Consumidor, deverão disponibilizar, trimestralmente 2 (duas) listas contendo o nome dos estabelecimentos com maior número de reclamações.

§ 1.º - A primeira lista conterá o nome dos 10 (dez) estabelecimentos com maior número de reclamações acumuladas desde o primeiro dia de janeiro do corrente ano até o último dia do mês anterior a obrigatoriedade de sua publicação.

§ 2.º - A lista acumulada a que se refere o § 1.º desta lei será encerrada em (31) trinta e um de dezembro de cada exercício anual e será reiniciada do zero no exercício subsequente.

§ 3.º - A segunda lista conterá o nome dos 5 (cinco) estabelecimentos com maior número de reclamações dentro de cada mês, sendo zerada e reiniciada no mês seguinte.

§ 4.º - As listas sem rasuras, emendas ou anotações, deverão conter os dados até o último dia de cada trimestre e serão disponibilizadas a todos os órgãos do consumidor do Município de São Vicente até o 5.º dia útil subsequente.

§ 5.º - Para aplicação do disposto nesta Lei entende-se por estabelecimento toda pessoa física ou jurídica, privada ou pública, com sede ou não no Município de São Vicente, que explore a atividade comercial, industrial, prestação de serviços com ou sem finalidade lucrativa.

§ 6.º - As referidas listas serão publicadas através de sites do PROCON, ADESC, Prefeitura Municipal de São Vicente e redes sociais.

Art. 2.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 15 de maio de 2014

a) DR. EDUARDO

Sec 749/DE/CK/er